



## ANEXO

### FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 17/2020 - de 06/10/2020 a 19/11/2020

NOME: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

| <input checked="" type="checkbox"/> (x) agente econômico<br><input type="checkbox"/> ( ) consumidor ou usuário                          | <input type="checkbox"/> ( ) representante órgão de classe ou associação<br><input type="checkbox"/> ( ) representante de instituição governamental<br><input type="checkbox"/> ( ) representante de órgãos de defesa do consumidor                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Consulta Pública sobre proposta de elaboração de uma resolução sobre a atividade de nomeação de área pelos agentes da indústria.</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| ARTIGO DA MINUTA                                                                                                                        | PROPOSTA DE ALTERAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| <b>Comentário introdutório</b>                                                                                                          | <p>A BR Distribuidora parabeniza a ANP pela presente consulta pública e pelo empenho em manter o perfeito equilíbrio do mercado de nacional de combustíveis.</p> <p>A BR Distribuidora entende que com a criação do novo agente proposto, o distribuidor vinculado, serão atendidos os pressupostos de manutenção da isonomia entre os agentes, da garantia do atendimento das obrigações tributárias e do equilíbrio concorrencial em todos os elos da cadeia do abastecimento nacional de combustíveis.</p> <p>A BR Distribuidora apresenta suas sugestões para aperfeiçoamento do normativo proposto em minuta pela ANP, esperando estar contribuindo para o alcance dos objetivos colocados em Nota Técnica pela agência reguladora, bem como do Conselho Nacional de Política Energética CNPE, expressos na Resolução CNPE nº 02/2020.</p> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 1º                                                                                                                                 | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art.2º .....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p>Importante manter a definição de produtor junto à de fornecedor, de modo a manter todas as exigências regulatórias expressamente estabelecidas, também ao produtor. Por exemplo o que está estabelecidas no Art. 3º: possuir o código de cadastramento no Ministério da Agricultura; certificado de</p> |

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|         | <p>.....</p> <p>VI - Fornecedor de etanol combustível: <u>produtor de etanol</u>, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol, ou importador de etanol, não podendo, em nenhum dos casos, exercer as atividades de distribuição ou revenda varejista de combustíveis líquidos.</p> <p>.....”</p>                                                                                                                                              | <p>cadastro de fornecedor de etanol combustível. E no Art. 12: lacrar com selo numerado cada compartimento do caminhão tanque, vagão tanque e balsa tanque; manter a documentação, nos termos da legislação tributária em vigor, inclusive notas fiscais, relativo à comercialização do etanol combustível.</p> <p>Além disso, o produtor é considerado fornecedor para fins de outras normas da ANP, como nas RANP 41/2013 e 19/2015.</p> |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 6º No caso de cadastramento de filial <u>de produtor de etanol</u>, de cooperativa de produtores ou de empresa comercializadora de etanol, deverá ser encaminhada à ANP nova Ficha Cadastral, conjuntamente com o envio dos seguintes documentos:</p> <p>.....</p>                                                   | <p>É importante a manutenção da obrigação de envio de ficha cadastral e demais documentos também para o produtor de etanol na RANP 43/2009. De outra forma essa obrigação deixará de ser tratada nos normativos da ANP, tendo em vista que também não consta na RANP 734/2018.</p>                                                                                                                                                         |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º .....</p> <p>.....</p> <p><u>III - comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz;</u></p> <p>a) <u>para o distribuidor vinculado, inscrição estadual e CNPJ habilitado à atividade de comércio atacadista de álcool carburante.</u></p> <p>.....”</p> | <p>Considerando que o objetivo da instituição do novo agente Distribuidor Vinculado é viabilizar a venda direta de etanol hidratado pelo produtor aos revendedores com a manutenção do equilíbrio concorrencial, é necessário deixar claro na norma a obrigação de enquadramento no CNAE nº 4681-8/01 de distribuidor.</p>                                                                                                                 |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º .....</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                            | <p>Vemos a necessidade de que o distribuidor vinculado tenha pelo menos um capital social mínimo capaz de arcar com as responsabilidades pela qualidade do produto, guardando coerência com a redação proposta para o Art 8-A da RANP 19/2015.</p>                                                                                                                                                                                         |

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|         | <p><u>VII - cópia da Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo:</u></p> <p><u>a) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o distribuidor vinculado; e</u></p> <p><u>b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a Empresa Comercializadora de Etanol.</u></p> <p>.....”</p>                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 7º .....</p> <p>.....</p> <p><u>VIII – para o distribuidor vinculado, comprovação de que possui mesmo domicílio onde se localiza a instalação de origem do produto comercializado.</u></p> <p>.....”</p> | <p>Considerando que ao distribuidor vinculado é atribuída a faculdade de comercializar etanol hidratado sem promover a respectiva movimentação física do produto é necessário que possua como domicílio o local de origem do produto comercializado para que seja garantido o controle da origem da mercadoria para fins fiscais.</p> |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art. 3º .....</p> <p>.....</p> <p><del>§ 8º O disposto no inciso VII do § 7º não é aplicável ao cadastro de distribuidor vinculado.” (NR)</del></p> <p>.....”</p>                                                                            | <p>Apontamos pela exclusão do § 8º, tendo em vista a necessidade de previsão de capital social mínimo para o distribuidor vinculado, de forma a garantir que o novo agente seja capaz de arcar com as responsabilidades pela qualidade do produto, guardando coerência com a redação proposta para o Art 8-A da RANP 19/2015.</p>     |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art. 6º .....</p> <p>.....</p> <p><u>IV - distribuidor vinculado cadastrado na ANP, observado o art. 8º-A; e</u></p> <p><del>V – produtor de etanol autorizado pela ANP.</del></p> <p>.....”</p>                                             | <p>Apontamos pela exclusão deste Inciso V, tendo em vista nossa sugestão de manutenção do conceito de produtor de etanol como fornecedor no inciso VI do Art. 2º.</p> <p>Desta forma a possibilidade de comercialização com o produtor já fica abarcada no Inciso I deste Artigo.</p>                                                 |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>Considerando que o objetivo da instituição do novo agente Distribuidor Vinculado é viabilizar a venda direta de etanol hidratado pelo produtor aos revendedores com a manutenção</p>                                                                                                                                               |

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                        |
|---------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|         | <p>.....<br/> "Art. 8º-A. ....<br/> .....</p> <p><u>§ 3º Excetuando-se as diferenças explicitamente previstas nesta Resolução, o distribuidor e o distribuidor vinculado ficam equiparados em suas obrigações, especialmente aquelas previstas no art 7º, incisos IV e V; art. 12, incisos II e III; art. 15, § 4º, alíneas "a", "c", "d", "e"; art. 17; art. 41, inciso I e inciso II, em suas alíneas "g" e "j", na Resolução 58/2014 ou outra que vier a substituí-la.</u><br/> ....."</p>                                                                                                                                                   | <p>do equilíbrio concorrencial, é necessário deixar claro e ratificado na norma regulamentadora sua equiparação ao distribuidor para todos os fins.</p>                                |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:<br/> .....<br/> .....<br/> "Art. 8º-A. ....<br/> .....<br/> <u>§ 4º Não poderão as distribuidoras vinculadas gozar de privilégios não extensivos às distribuidoras.</u><br/> ....."</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>Considerando a competição existente e objetivo da norma em preservar a isonomia concorrencial, é necessário garantir expressamente a isonomia entre os dois agentes.</p>            |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:<br/> .....<br/> .....<br/> "Art. 10. <u>O produtor de etanol</u>, a cooperativa de produtores de etanol, o distribuidor vinculado e a empresa comercializadora de etanol deverão enviar, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, os dados de comercialização de etanol por meio do arquivo eletrônico "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto." (NR)<br/> ....."</p> | <p>Não vemos necessidade de retirar a obrigação aqui expressa ao produtor, ao contrário, entendemos ser importante que seja reforçado nesta norma o estabelecido na RANP 729/2018.</p> |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:<br/> .....<br/> .....<br/> "Das Obrigações<br/> Art. 12. ....<br/> .....<br/> ....."</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <p>Importante manter a previsão para que a ANP possa solicitar ao distribuidor vinculado informações, documentos ou providências adicionais pertinentes à comercialização.</p>         |

|         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|         | <p>§ 2º O disposto no inciso II e no § 1º do art. 12 também é aplicável ao distribuidor vinculado.” (NR)</p> <p>.....”</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Das Obrigações</p> <p>Art. 12. ....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p><u>§ 3º No caso da comercialização pelo distribuidor vinculado, o produtor controlador se sujeitará às obrigações previstas na Resolução ANP nº 44/2013, art. 3º, art. 5º e 6º.</u></p> <p>.....”</p> | <p>Conforme mencionado, é necessário garantir a isonomia de obrigações com o distribuidor para assegurar o equilíbrio concorrencial.</p>                                                                                                                                    |
| Art. 1º | <p>Art. 1º A Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>“Art. 15.....</p> <p>.....</p> <p><u>Parágrafo Único - a suspensão ou o cancelamento do cadastro do produtor de etanol controlador implicará automaticamente na suspensão ou no cancelamento do cadastro do distribuidor vinculado.</u></p> <p>.....”</p>                   | <p>Tendo em vista a obrigatoriedade de aquisição do distribuidor vinculado apenas do produtor controlador, é uma consequência lógica e esperada que a suspensão ou cancelamento do cadastro do produtor controlador alcance também o distribuidor vinculado controlado.</p> |

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [regulacao\\_sdl@anp.gov.br](mailto:regulacao_sdl@anp.gov.br)